



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107181 - AL (2025/0403110-9)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: J H N DOS S (MENOR)
REPR. POR	: M C N DOS S
AGRAVANTE	: J P DA S (MENOR)
REPR. POR	: L B S R S
AGRAVANTE	: L B DE S (MENOR)
REPR. POR	: M A DO N S
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: PAULO GEORGE MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MILENE DAIANA MELO DA SILVA
AGRAVANTE	: REINALDO MORAES MARQUES
ADVOGADO	: SILVIO OMENA DE ARRUDA- AL012829
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR- AL005418 FILIPE GOMES GALVÃO- AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107181 - AL(2025/0403110-9)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: J H N DOS S (MENOR)
REPR. POR	: M C N DOS S
AGRAVANTE	: J P DA S (MENOR)
REPR. POR	: L B S R S
AGRAVANTE	: L B DE S (MENOR)
REPR. POR	: M A DO N S
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: PAULO GEORGE MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MILENE DAIANA MELO DA SILVA
AGRAVANTE	: REINALDO MORAES MARQUES
ADVOGADO	: SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418 FILIPE GOMES GALVÃO - AL8851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por J H N dos S (MENOR) neste ato representado por M C N dos S, J P da S (MENOR) neste ato representado por L B S R S, L B de S (MENOR) neste ato representada por M A do N S, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, PAULO GEORGE MOREIRA DOS SANTOS, MILENE DAIANA MELO DA SILVA e REINALDO MORAES MARQUES, contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

Ação: compensação pelos danos morais, ajuizada por J H N dos S (MENOR) neste ato representado por M C N dos S, J P da S (MENOR) neste ato representado por L B S R S, L B de S (MENOR) neste ato representada por M A do

N S, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, PAULO GEORGE MOREIRA DOS SANTOS, MILENE DAIANA MELO DA SILVA e REINALDO MORAES MARQUES, em face de BRASKEM S/A.

Sentença: reconheceu a ausência de interesse processual e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Desta forma, condenou a parte agravante ao pagamento das custas e dos honorários, estes no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a obrigação decorrente do ônus de sucumbência suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, CPC.

Acórdão: conheceu em parte, e na parte conhecida, deu parcialmente provimento, à Apelação interposta pela parte agravante, para determinar a distribuição proporcional dos honorários advocatícios, nos termos da seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta por José Henrique Noia dos Santos e outros em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, que reconheceu a ausência de interesse processual e extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à codemandante Milene Daiane Melo da Silva, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Os apelantes alegam cerceamento de defesa e questionam a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal envolve as seguintes questões: (i) se houve cerceamento de defesa diante da não intimação dos apelantes acerca do pedido de extinção formulado pela parte ré; e (ii) se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deveria observar a proporcionalidade em relação ao valor da pretensão de cada autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve cerceamento de defesa, pois os apelantes tiveram a oportunidade de se manifestar na fase de contestação e réplica, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. O magistrado, como destinatário das provas, pode indeferir aquelas que entender desnecessárias, conforme o art. 370 do CPC.

4. Quanto aos honorários advocatícios, deve-se aplicar a proporcionalidade prevista no art. 87, § 1º, do CPC, uma vez que o valor da causa reflete a soma das pretensões individuais de cada autor, devendo a condenação ser calculada sobre a pretensão individual de cada um.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, e parcialmente provido para determinar a distribuição proporcional dos honorários advocatícios, mantida a suspensão da exigibilidade pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Tese de julgamento: “1. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, fundamentadamente, julga antecipadamente a lide por entender suficientes as provas constantes nos autos. 2. A condenação ao pagamento de honorários

advocatícios deve observar a proporcionalidade em relação à parcela do pedido de cada autor, nos termos do art. 87, § 1º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 9º, 10, 87, § 1º, 98, § 3º, 370, 373, I, 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1263615/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 24.09.2019; STJ, REsp nº 1660367/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 18.05.2017; STJ, AgRg no AREsp nº 636461/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 03.03.2015.” (e-STJ fls. 1339-1340)

Embargos de declaração: opostos, pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 85, § 14, 90, § 2º, 1.022, CPC, 14, § 1º, Lei 6.938/1991, 186, 421, 424, 927, CC, 51, I, IV, § 1º, Lei 8.078/1990, 22, 34, VIII, Lei 8.906/1994. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam que: i) o TJ/AL decidiu que a parte agravante celebrou acordo, conforme Certidão de Objeto e Pé exarada pela Justiça Federal em Cumprimento de Sentença, mas o acordo não abrange as questões de direito requeridas na hipótese, por isso não há perda do objeto; e, ii) o TJ/AL não considerou que a compensação pelos danos morais é individual e personalíssima; e, iii) a cláusula do acordo celebrado com a parte recorrida é leonina; e, iv) devem ser resguardados 20%, sobre o valor da causa, dos honorários, dado em favor de cada parte recorrente, a fim de garantir o pagamento do advogado.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que houve perfeita descrição da negativa de prestação jurisdicional, por isso não é aplicável a Súmula 284/STF à hipótese, bem como que houve o prequestionamento ficto. Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

1. A parte agravante não demonstrou, de maneira clara e específica, a falta de manifestação expressa sobre fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual o Tribunal de origem deveria ter se manifestado.

2. Ademais, a parte agravante apenas aduziu que o acórdão recorrido não examinou individualmente cada um dos argumentos suscitados no recurso, não explicitando em que consistiria a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC.

3. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe 7/12/2023; AgInt no AREsp 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe 4/5/2022.

II. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL(SÚMULA 211/STJ)

4. A parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ de forma consistente, pois se limitou a asseverar, de forma genérica, que a matéria teria sido prequestionada.

5. Não demonstrou, ainda, que a tese relativa à interpretação do artigo de lei federal indicado no apelo especial teria sido efetivamente analisada e debatida no acórdão recorrido.

6. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.101.466/SP, Terceira Turma, DJe 28/2/2024; AgInt no AREsp 2.314.188/SP, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

7. Apesar das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

8. Por fim, a parte agravante, em ponto específico das razões do agravo interno (e-STJ fls. 1635-1637), sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à hipótese.

9. No entanto, é de se observar que a decisão unipessoal agravada entendeu somente pela incidência da Súmula 284/STF no tocante à negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula 211/STJ.

10. O esclarecimento é necessário a fim de se evitar o questionamento injustificado no tocante à não apreciação ou afastamento da Súmula 7/STJ como entende a parte agravante.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.107.181 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0403110-9

Número de Origem:
07222583120208020001 7222583120208020001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J H N DOS S (MENOR)

REPR. POR : M C N DOS S

AGRAVANTE : J P DA S (MENOR)

REPR. POR : L B S R S

AGRAVANTE : L B DE S (MENOR)

REPR. POR : M A DO N S

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

AGRAVANTE : PAULO GEORGE MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE : MILENE DAIANA MELO DA SILVA

AGRAVANTE : REINALDO MORAES MARQUES

ADVOGADO : SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

FILIPPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J H N DOS S (MENOR)

REPR. POR : M C N DOS S

AGRAVANTE : J P DA S (MENOR)

REPR. POR : L B S R S
AGRAVANTE : L B DE S (MENOR)
REPR. POR : M A D O N S
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO GEORGE MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MILENE DAIANA MELO DA SILVA
AGRAVANTE : REINALDO MORAES MARQUES
ADVOGADO : SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026